



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES

Parecer / Relatório

ao VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento.

Parecer favorável à DERRUBADA do VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO “PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento.”

PARECER FAVORÁVEL

DATA: 31/05/2019

MATÉRIA: VETO TOTAL Nº. 02/2019

RELATORES:

Francisco Carlos Cândido – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto em epígrafe objetiva a alteração da redação do Art. 4º, inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 22/04/2019, sendo expedido o Autógrafo de nº 16 de 25/04/2019.

Através da Mensagem nº. 002/2019, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos legais, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do voto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

SALA DAS COMISSÕES

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com a Lei Orgânica, obedecendo, inclusive, ao prazo legal.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não pode restringir o direito constitucional do Poder Legislativo Municipal, pois as matérias legislativas relativa ao uso e ocupação do solo são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara é competente para propor e aprovar a respeito.

Concessa venia, os argumentos apresentados pelo Senhor Prefeito para vetar a matéria não são procedentes.

Conforme orientação devotada pela Suprema Corte, a iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) é comum ou concorrente, como se colhe do seguinte julgado:

"Recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

Portanto, não merece abono as alegações prolatadas pelo Poder Executivo para vetar o referido Projeto de Lei, ainda mais pelo respaldo na expressa previsão constitucional.

Da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, I e VIII, da Lei Maior)

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o constituinte originário fundar relação harmônica tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

SALA DAS COMISSÕES

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, do artigo 21 ao 24, c.c. artigo 30, da Lei Maior.

Em virtude de, no Estado federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e as mesmas pessoas, leciona o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, que "*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*".

Por meio da sobredita divisão, definem-se mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos dos entes federados na busca pela solução dos impasses sociais.

Para os fins deste parecer, destaca-se a competência dos Municípios de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, I e VIII, da Carta Republicana).

Logo, respeitadas as diretrizes constitucionais, bem como o regramento geral da normatização estadual, reputa-se como **competente** o Município para legislar, em tese, sobre a temática proposta na sua esfera de atuação.

Controle de constitucionalidade caracteriza-se como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto) em relação à Constituição.

Não se admite que um ato, hierarquicamente inferior à Constituição, confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.

Para que um sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa.

O mecanismo de controle de constitucionalidade procura restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais.

As normas constitucionais possuem um nível máximo de eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico, redacional e lógico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES

No projeto em apreciação a assessoria jurídica externa, Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em seu PARECER nº. 1538/2019 (anexo a este voto total) se manifesta no sentido da procedência constitucional do Projeto de Lei, de forma que as razões do voto não se sustentam.

Demonstrada a consonância do Projeto de Lei 005/2019 com a Constituição Federal, respaldando-se no princípio da legalidade e do interesse público que perpassam por toda a administração, bem como a falta de fundamentação das razões do voto, exatamente no que se refere à inconstitucionalidade da sobredito PL, deve o Poder Legislativo proceder com a derrubada do mesmo, por ser medida de lídima justiça.

Sendo assim, longe de se constituir em ofensa à tripartição dos poderes, a derrubada do voto servirá para fortificar e harmonizar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que estará colocando em prática o sistema de freios e contrapesos, essencial aos países republicanos e democráticos.

VOTO DO RELATOR: Diante das considerações exaradas acima, o RELATOR se manifesta FAVORAVELMENTE à **DERRUBADA DO VETO**.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER: Diante do exposto, conclui-se que o VETO 02/2019 estão em condições de tramitar, sendo assim encaminho à matéria para deliberação da comissão.

É o voto.

smj

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019.

Francisco Carlos Cândido

Relator - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Favorável ao voto do Relator:

Contrário ao voto do Relator:

